

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
19 MARÇO 1999.
VANDERLEI MACIS Presidente

Deputado
Marquinho Tortorello

Projeto de Lei n.º 65, de 1.999

FLS 01
RGL 884
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
SUBVENÇÃO MENSAL A FAMÍLIAS
RESPONSÁVEIS PELA GUARDA DE
MENORES”.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1.º - É concedida subvenção mensal à família que obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente.
- Artigo 2.º - O valor da subvenção a que se refere o artigo anterior será equivalente ao de 01 (um) salário mínimo para cada menor acolhido, não podendo ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos, ainda que a família se responsabilize pela guarda de maior número de menores.
- Artigo 3.º - O benefício de que trata esta lei só prevalecerá enquanto subsistir a decisão judicial que deferiu a guarda, e será extinto, independentemente de qualquer formalidade, a partir da data em que esta for revogada ou tornada sem efeito.
- Artigo 4.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 5.º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Artigo 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 884 de 22/03/99
Autuado com 02 folhas
Ass. _____

EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO

19 MAR 1999 028056



Deputado
Marquinho Tortorello

Justificativa

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1.990, que consubstancia o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a colocação de criança ou adolescente em família substituta “far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção” .

A tutela e a adoção são institutos jurídicos já bastante tradicionais, devidamente regulados, e estabelecem ligações muito fortes entre as partes. Já no caso da simples “guarda” , relacionamento não é tão íntimo e pormenorizado.

Por isso, a nossa preocupação, ao propor este projeto, é compensar, modestamente (porque sabemos que, com um salário mínimo mensal, não se cria e educa uma criança) as famílias que obtiverem a guarda judicial de criança ou adolescente, pois elas estão obrigadas a prestar assistência material, moral e educacional ao menor.

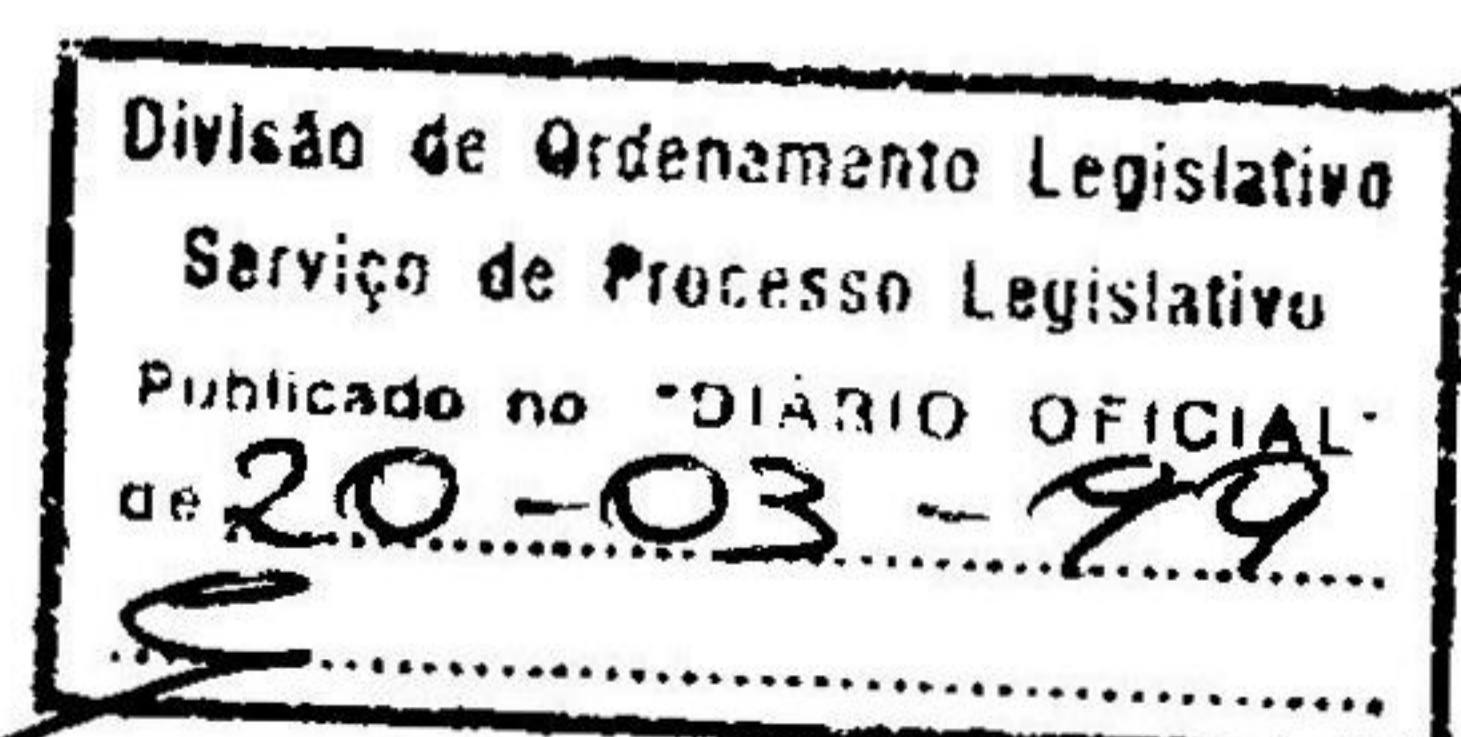
Aliás, a medida prevista nesta propositura está apenas cumprindo um dever legal do Poder Público, pois o artigo 34 da referida lei assim dispõe:

“Artigo 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ao abandonado”. (grifo nosso) .

Em face dos altos objetivos sociais acima expostos, estamos certos de que o presente projeto merecerá de nossos pares colaboração para que ele se transforme em Lei, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em /03/99

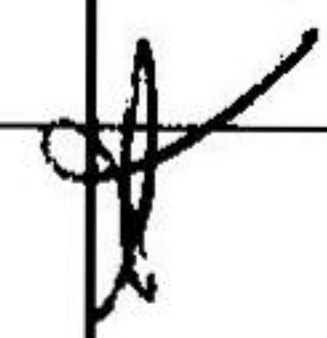
a) MARQUINHO TORTORELLO - PPS



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.19/3/1999

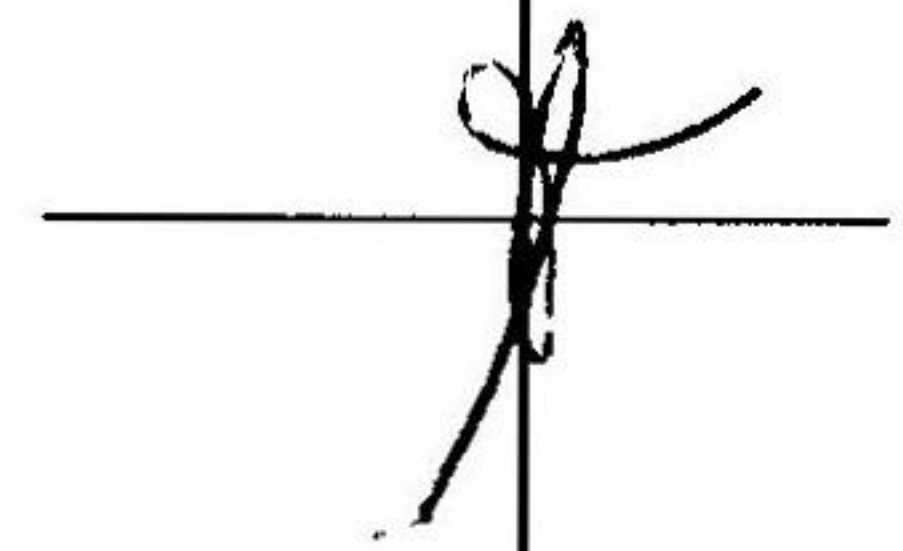
.....
Conferente

Folha 3
Proc. 884



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 6ª a 10ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/03/99



As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Promoção Social;

III) Finanças e Orçamento.

31 / março / 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 08/04/99

[Handwritten Signature]

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 08/04/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Edmundo Chedid

com prazo para devolução de 10 dias

09/06/1999

[Handwritten Signature]

Presidente

JUNTADA

Segue juntado 10 anexos de

Relatório CCJ

com 02 pgs. numeradas a

partir de 04

S. C. 09 de 99

Secretário da Comissão